

A. I. Nº - 206881.0012/01-4
AUTUADO - SOARES & SOUZA LTDA.
AUTUANTE - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 04.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0182-02/02

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. **2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.** Ficou caracterizada nos autos a acusação fiscal. Exigência subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/01, exige o ICMS de R\$ 1.869,31, relativo aos exercícios de 2000 e 2001, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, como também em razão da diferença de alíquotas devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento. Tudo conforme notas fiscais, relação CFAMT e documentos às fls. 8 a 25 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 32 a 38, entende que a primeira infração trata-se de obrigação principal e a segunda, de obrigação acessória. Aduz que tais exigências não decorreram da análise dos seus livros contábeis e fiscais, mas sim de informações “coletadas nos postos fiscais, através do Projeto CFAMT”, cuja idoneidade põe em prova. Assim, conclui que a agente fiscal pautou-se em presunção de ocorrência do fato gerador, procedimento que não apresenta força capaz de impor fazer nascer a obrigação fiscal, do que pede a nulidade do Auto de Infração, por caracterizar um verdadeiro arbitramento, procedimento inaceitável quando o contribuinte dispõe dos meios necessários para se saber a sua real situação fiscal. Cita o Princípio da Verdade Real.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 53 a 56, inicialmente salienta que as exigências possuem fatos geradores distintos. Quanto à infração “1”, diz que o art. 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97, deixa claro que a entrada de mercadorias ou bens não registrados, presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não foi o caso. Ressalta que como prova da infração foram anexadas as notas

fiscais de entradas de mercadorias sem a devida escrituração no Livro Registro de Entradas, consoante fls. n^{os} 9 a 25 dos autos, sendo que o autuado nada apresentou para elidir a acusação. Inerente à infração “2”, referente a falta de recolhimento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, ratifica o procedimento fiscal. Por fim, entende que o pedido de nulidade do Auto de Infração carece de consistência e não está previsto nos dispositivos do art. 18 do RPAF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 1.430,76, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, como também a falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 438,55, em razão da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para consumo do próprio estabelecimento.

Em sua impugnação, o sujeito passivo pede a nulidade do Auto de Infração por entender que tais exigências não decorreram da análise dos seus livros contábeis e fiscais, mas sim de informações “coletadas nos postos fiscais, através do Projeto CFAMT”, pautando-se em presunção de ocorrência do fato gerador.

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração, uma vez que as provas documentais constantes dos autos comprovam e respaldam plenamente a acusação fiscal, visto que as notas fiscais coletadas nos Postos Fiscais são provas suficientes da realização das operações de aquisição das mercadorias nelas consignadas e destinadas ao contribuinte, ora autuado, cujos documentos não foram registrados em sua escrita fiscal, consoante cópia do livro Registro de Entradas, às fls. 19 a 25 do PAF. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Portanto, não ficou comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos.

Assim, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu. Desta maneira, o contribuinte não elidiu a acusação fiscal, a qual fundamenta-se em provas materiais apenas ao processo, cuja presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto é prevista em lei.

Quanto à segunda infração, procede a exigência do ICMS decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de: “Óxido Metálico Zarcotex”; “Thinner p/ Sintético”; “Esm. Sint.”; “Esm. Acetinado”; “Fundo de Acabamento”; “Solvente Especial”; “Massa Corrida”; “Telha Residencial” e “Cumeeira Normal”, mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, uma vez que tais produtos não são empregados na fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, atividade econômica do contribuinte sob código nº 2641-7/01, conforme consulta aos seus dados cadastrais.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 206881.0012/01-4**, lavrado contra **SOARES & SOUZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.869,31**, sendo R\$1.100,68, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$407,66 e 70% sobre R\$ 693,02, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$768,63, acrescido das multas de 60% sobre R\$30,89 e 70% sobre R\$737,74, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “f”, e III, da mesma lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR